

**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE UBÁ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILA NICOLATO DIAS

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

UBÁ
2013

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Aluna: Camila Nicolato Dias

Prof. Orientador: Leonardo Sorbliny Schuchter

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal fazer uma análise acerca da razoável duração do processo penal, apontando divergências doutrinárias e jurisprudencial que tangem o tema, além dos princípios constitucionais que são base para o estado democrático de direito, principalmente o que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Para tanto se faz necessário tratar dos requisitos legais para que ocorra a prisão preventiva relacionando aspectos polêmicos na legislação, assim como sua relação com a ordem social e econômica. Conclui-se no final do trabalho que o Poder Judiciário deve se filiar ao princípio da celeridade processual para que não exceda um prazo razoável na prisão preventiva.

PALAVRAS-CHAVE: PROCESSO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO RAZOÁVEL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. O PROCESSO PENAL EM UM PRAZO RAZOÁVEL	5
1.1. O Pacto San José da Costa Rica e a Razoável Duração do Processo	5
1.2. A razoável duração do processo como direito e garantia fundamental.	8
1.3. A Importância do assunto.....	9
2. DO DIREITO AO PROCESSO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS	11
2.1. Da Demora Excessiva do Processo as Consequências Para o Acusado	11
2.2. As Reformas Penais e a razoável duração do processo	12
3. A PRISÃO PREVENTIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	14
3.1. A duração da prisão preventiva frente ao direito constitucional do prazo razoável	14
3.2. Requisitos legais da prisão preventiva	15
3.3. A inconstitucionalidade da prisão preventiva que extrapole a razoável duração do processo	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo fazer um estudo a cerca da razoável duração do processo penal. Por conseguinte, faremos uma análise a respeito dos princípios constitucionais que norteiam a persecução penal e sua aplicação no cenário nacional.

A Constituição Federal de 1988 é uma das mais modernas no mundo e trouxe uma série de direitos e garantias. Com acréscimo do parágrafo terceiro, através da EC 45, deu ênfase a duração do processo (penal) visando sua celeridade. O que preconizou de certa forma, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo, observamos como a questão da razoável duração do processo penal, passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico. Para tanto, fizemos uma análise na contribuição prestada pelo Pacto de San José da Cosa Rica, no que tange o assunto tratado.

O segundo capítulo trata do direito ao processo sem dilações indevidas, as consequências da demora excessiva e injustificada para o acusado, passando por algumas reformas processuais penais e pelo o principio da presunção de inocência e sua aplicação.

O presente estudo foi estruturado em três capítulos, por último deixamos um tema mais sensível que é a prisão preventiva, visto que essa medida cautelar é uma das mais utilizadas e o réu poder ser preso antes mesmo de ser condenado, ficando sem nenhuma previsão de prazo para ser solto. O problema é agravado pela falta de comprometimento com a celeridade processual, o que acaba deixando o acusado totalmente a mercê do arbítrio estatal.

1. O PROCESSO PENAL EM UM PRAZO RAZOÁVEL

1.1. O Pacto San José da Costa Rica e a Razoável Duração do Processo

Com a Emenda Constitucional [45/04](#) a duração razoável do processo ganhou status de garantia individual. Mas o Pacto San José da Costa Rica, Também chamado: Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, já trazia em sua redação o direito da pessoa em ser ouvida com todas as garantias, por um juiz competente e em um prazo razoável. Vejamos:

"Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

"Artigo 8º - Garantias judiciais.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Dessa forma, o Princípio da Razoável duração do processo existia em nosso ordenamento jurídico antes mesmo de integrar a Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entendia que os tratados internacionais de qualquer natureza que passassem a fazer parte de nosso ordenamento jurídico, seriam equiparados as leis ordinárias editadas pelo Congresso Nacional brasileiro, ou seja, elas poderiam servir como fonte de interpretação para os direitos fundamentais, como uma norma infraconstitucional.

Somente em 08/12/2004, com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 que a Constituição Federal veio defender em seu texto, mais precisamente no inciso LXXVIII do artigo 5º, o direito, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação seja em âmbito judicial ou administrativo. Foi incluído também o parágrafo 3º no mesmo artigo, que dizia que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, adquiririam força de Emenda Constitucional.

A celeridade processual penal que é buscada Pela Convenção Americana de Direitos Humanos, e mais tarde pela nossa Constituição, visa além de valorizar o Princípio da dignidade da pessoa humana, aumentar o caráter educativo da pena. Estudos mostram que quanto mais rápida for a resposta do estado, maior será a efetividade da medida para o acusado e maior a sensação de justiça para a sociedade. Por outro lado, quanto mais afastar a pena do delito, menor será a efetividade da medida e maior a sensação de impunidade.

Rogério Cruz e Tucci afirmam que:

[...] não basta que se tenha direito ao processo, delineando-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo) com a verificação efetiva de todas as garantias asseguradas ao usuário da justiça, num breve lapso de tempo, para o atingimento do escopo que lhe é destinado. (2004 p. 106-107)

Após a EC 45, com a garantia constitucional explícita, caso o processo perdure por um lapso temporal além do razoável, o acusado se preso, pode até ser posto em liberdade.

Diz Aury Lopes Júnior:

O direito ao processo em um prazo razoável tinha natureza materialmente constitucional, por força do § 2º do art.5º, da Magna Carta, que constitucionalizava o direito previsto no art.8.1 da CADH". "O mesmo poderia ser dito em relação ao direito de o acusado preso cautelarmente ser desencarcerado se o processo superasse a duração razoável. (2006 p.29)

O legislador não fixou nenhum critério de aplicação do princípio e foi omissivo também em não estimar qual seria esse lapso de tempo razoável.

Alexandre Morais afirma o seguinte:

A EC n. 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça Brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados. (205 p.94)

Existem margens para várias interpretações do que seria esse prazo processual razoável, essa lacuna gera inúmeras críticas. Além disso, o legislador também se esqueceu de determinar o quê aconteceria, caso esse prazo fosse dilatado demasiadamente sem justificativas.

Segundo a crítica de Paulo Hoffman:

É lamentável constatar que, sem antes tomar medidas de ordem prática e sem que nada na ineficiente estrutura e nas condições do Poder Judiciário fosse alterado, a EC 45 simplesmente acresceu o parágrafo (sic) LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, para garantir o direito constitucional da razoável duração do processo no sistema brasileiro. Infelizmente, o simples acréscimo da Constituição Federal não modificará em nada a duração do processo. Trata-se, por ora, somente de mais uma garantia constitucional vazia. (2006 p.97-98)

No mesmo tom crítico é a lição de Adriano Sérgio Nunes Bretas:

Em última análise, afirmar que o acusado tem o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável não quer dizer nada, se não é possível esquadriar, na prática, o conceito de razoabilidade. Afinal, o que vem a ser um prazo "razoável"? Quais os critérios objetivos que podem nortear a aferição da razoabilidade temporal? Trata-se sem dúvida, de um terreno epistemológico um tanto delicado. A razoabilidade seria cronometrada dentro de limites rígidos? Ou seria possível flexibilizar a extensão temporal de um processo, de acordo com as peculiaridades inerentes a cada caso em espécie? O prazo razoável para a conclusão de um processo seria fixado em qual medida de tempo: dias, semanas ou meses? (2006 p.55)

1.2. A razoável duração do processo como direito e garantia fundamental.

A razoável duração do processo penal já poderia ser extraída do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) bem antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Não obstante a EC/45 não oferecer na prática, ferramentas para de fato acelerar o processo, ela veio com a **intenção clara de valorizar o Princípio da Igualdade formal e material, que todos somos iguais perante a lei, tentando restringir tratamentos diferenciados.** Além disso, a EC 45, tem o propósito e a visão garantista da CF/88, considerando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

O autor **Aury Lopes Jr** acrescenta:

A demora na prestação jurisdicional constitui um dos mais antigos problemas da Administração da Justiça.

[...]

Os principais fundamentos de uma célere tramitação do processo, sem atropelo das garantias fundamentais, é claro, estão calcados no respeito à dignidade do acusado, no interesse probatório, no interesse coletivo no correto funcionamento das instituições, e na própria confiança na capacidade da Justiça de resolver os assuntos que a ela são levados, no prazo legalmente considerado como adequado e razoável

Em consonância com a afirmação do Humberto Theodoro Júnior, o processo não se aplica somente para uma solução inter partes, ele vai muito além disso, pois tem reflexos em diversos níveis da sociedade.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados. (2001 p.798)

Por força do que dispõe o Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, quando uma norma versa sobre direito e garantia fundamental, ela tem aplicação imediata.

Art. 5º [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que tange as garantias fundamentais, todos os ramos do direito, principalmente o penal, devem sempre arrimar-se com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Evitando somente as letras frias da lei, para que dessa se aproxime cada vez mais de um sistema justo, visto que cada caso possui suas peculiaridades bem distintas.

Em harmonia com o disposto no texto constitucional, é de suma importância que o sistema judiciário acompanhe de perto a evolução da sociedade, para dessa forma tentar atingir os objetivos propostos e os anseios sociais com a máxima eficiência.

1.3. A Importância do assunto

O assunto é complexo e gera inúmeras discussões, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais. Por derradeiro, o tema é intensamente abordado não apenas no Brasil, mas também em países como Itália e Portugal, e a partir daí, surgem alternativas interessantes como no caso de o réu estar preso, a previsão de prazos certos e escalonados de acordo com a gravidade e quantidades de penas, assim como revisões periódicas se ainda há ou não necessidade de manutenção da prisão.

Em janeiro de 2009, o CNJ publicou a resolução 66 com o intuito de evitar que processos de réus presos fiquem paralisados injustificadamente. A resolução é apenas um mecanismo de controle e não interfere no poder de decisão do juiz, ela apenas o força a decidir de maneira mais rápida, proferindo a decisão que julgar mais conveniente entre as três possíveis, quando receber

o auto de prisão em flagrante: relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória ou sua manutenção se presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Conforme leciona AURY LOPES JR:

"as pessoas têm direito de saber, de antemão e com precisão, qual o tempo máximo que poderá durar um processo concreto... É inerente às regras do jogo... é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão".

Concluindo, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina:

"A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça".

Se aprovado o Novo Código de Processo Penal, trará novidades importantes para o sistema processual penal, visto que limita o marco temporal de acordo com critérios legais enumerados em cada caso concreto. No atual sistema não há prazo máximo para a prisão preventiva, assim ela dura enquanto estiverem presentes os motivos que lhe deram causa.

Anteriormente, formou-se na jurisprudência fundamentado num caso julgado pelo TJ de Minas Gerais, a “regra dos 81 dias”, decorrente da soma do prazo de todos os atos do processo penal, desde o início do inquérito até a prolação da sentença.

Assim era feita a contagem, segundo os prazos previstos no CPP:

Inquérito - 10 dias (art. 10)

Denúncia - 5 dias (art. 46)

Defesa Prévia- 3 dias (art. 395)

Inquirição das testemunhas - 20 dias (art. 401)

Requerimento de diligências - 2 dias (art. 499)

Para despacho de requerimento - 10 dias (art. 499, c/c o art. 800, §3º)

Alegações das partes - 6 dias (art. 500)

Diligências ex officio - 5 dias (art. 800, II)

Sentença - 20 dias (art. 502, c/c o art. 800, § 3º)

Total: 81 dias.

Posteriormente, os tribunais começaram a avaliar a demora da prestação jurisdicional a partir de argumentos como o número de réus e a complexidade do caso. E esse limite dos 81 dias foi se “relativizado”.

A reforma estabelecida na Lei 11.719/08 estabeleceu espécies de procedimentos e nos crimes com pena de prisão superior a 4 anos (art. 394, § 1º, I, CPP), observa-se que a soma dos prazos dos atos processuais aumentou para 85 dias. Essa é uma construção pretoriana do total, não obstante que esse período nunca foi visto como um marco fatal, que extrapolado, impusesse a liberação do preso.

Inquérito - 10 dias

Denúncia - 5 dias

Defesa Preliminar - 10 dias (art. 396)

AJ - 60 dias (art. 400, caput)

Se a causa for complexa e ocorrer à necessidade de interromper a audiência, somam-se mais 30 dias, perfazendo um total de 115 dias.

Apesar de esse marco de oitenta e cinco dias ser apenas uma construção doutrinária a fim de suprir a lacuna da lei, ela pode servir como fundamentação para pedido de habeas corpus. Ficando a decisão de acordo com a convicção íntima do juiz de acordo com o caso.

2. DO DIREITO AO PROCESSO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS

2.1. Da Demora Excessiva do Processo as Consequências Para o Acusado

A celeridade processual é buscada tanto em âmbito civil quanto em âmbito penal, porém, ela adquire no direito penal uma conotação muito mais séria, vista a gravidade das consequências que a demora injustificada do processo pode gerar para os envolvidos. Eles suportam todo o ônus das dilações, inclusive a vítima, que enquanto não recebe uma resposta do estado pela tutela de seus interesses, tem na justiça uma sensação de descrédito,

dessa forma, a demora no Processo Penal foge ao objetivo de pacificação social.

Mas certamente para o acusado as consequências são mais preocupantes, se nós considerarmos, que no final do processo ele pode vir a ser absolvido, com certeza a dilação excessiva do processo lhe trarão inúmeros danos, tanto de ordem psicológica quanto de ordem econômica. Não obstante o fato de não ser condenado, ele pode vir a perder o emprego, sofrer preconceitos e até mesmo ficar taxado como delinquente injustamente pela sociedade.

Lopes Jr. ressalta que um processo que não corre em um prazo que seja razoável deixa de assegurar:

- ✓ A dignidade do acusado, que não pode ficar indefinidamente sofrendo os males que, por si só, um processo penal provoca.
- ✓ O interesse probatório, na medida em que as provas se tornam mais frágeis com o passar do tempo.
- ✓ O interesse coletivo, afinal a sociedade também tem interesse em uma justiça eficaz.
- ✓ A confiança na capacidade da justiça, já que uma justiça que sempre tarda é uma justiça que perde paulatinamente a sua legitimidade

Além de todo o exposto, a demora excessiva na prestação jurisdicional ainda gera na sociedade uma falsa sensação de impunidade, criando no indivíduo um sentimento de desamparo na proteção de seus direitos fundamentais. Essa sensação é criada pela insegurança que a criminalidade provoca no indivíduo, mais a falta de resposta imediata por parte do estado que tutela o interesse da coletividade.

2.2. As Reformas Penais e a razoável duração do processo

A questão da duração razoável do processo não é exclusividade do Brasil, ela está inserida nas Constituições de diversos países. Como exemplo disso podemos citar: Aqui na América do Sul: Colômbia, Venezuela, Argentina.

Na América do Norte: México e Estados Unidos; Na Europa: Itália, Portugal, Espanha. Em fim, o tema é motivo preocupação constante em diversos países do mundo.

José Rogério Cruz e Tucci, apresenta uma ponderação importante, sobre esta preocupação global:

“A preocupação global em torno da duração intolerável dos feitos é patente, já que esta configura um enorme obstáculo para que o processo cumpra seus compromissos institucionais. O tempo pode causar o perecimento das pretensões, ocasionar danos econômicos e psicológicos às partes e profissionais aos operadores do direito, estimular composições desvantajosas, e consequentemente, gerar descrédito ao Poder Judiciário e ao Estado como um todo.”

No Brasil, o princípio em tela apesar de já existir no nosso ordenamento jurídico em função da CADH, foi inserido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº45/2004, porém, não foi oferecida nenhuma ferramenta capaz de resolver de fato o problema. Assim como também não foi estipulado prazo para o término do processo.

O que existia primeiramente era uma orientação jurisprudencial que fixava o prazo nos 81 dias, como já foi visto no final do capítulo anterior. Esse prazo que se referia a soma dos atos processuais acabou se tornando um marco simbólico para a constatação do excesso de prazo, mas circunstâncias como o elevado número de réus, manobras da defesa e necessidade de expedição de precatória, justificavam facilmente a sua superação.

Mais tarde, algumas leis começaram a trazer em seu texto, artigos com limites temporais que deviam ser seguidos. A Lei do crime organizado (Lei 9.034/95) estabelecia que “o prazo máximo da prisão processual prevista nesta lei será de cento e oitenta dias”. No dia 13 de junho de 1999, a Lei nº 9.303 alterou o texto da norma anterior nos seguintes termos: “o prazo para o encerramento da instrução criminal, é cento e vinte dias, quando o réu estiver solto”.

O Supremo Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o assunto com a Súmula 52: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução”. E também a

Súmula 64: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocada pela defesa”.

O lapso temporal simbólico de 81 dias que se referia a soma de todos os atos processuais ordinários constantes no Código processual Penal. Tinha sido criado apenas com a intenção de suprir a lacuna da lei, pois ela, como nós sabemos, foi omissa nesse sentido.

Em agosto de 2008, ocorreu a reforma Penal e esses prazos foram alterados, porém, mais uma vez a Lei não se pronunciou em delimitar o prazo para a duração do processo penal. Antes a soma do tempo previsto pelo Código de Processo Penal, totalizavam 81 dias, agora com a Lei 11.719/08, varia de oitenta e cinco a cento e vinte dias.

Se a causa for complexa e ocorrer à necessidade de interromper a audiência, somam-se mais trinta dias, perfazendo um total de cento e quinze dias. Além do mais, se for preciso interromper a audiência para realizar alguma diligência, são acrescidos mais cinco dias.

Como podemos perceber, o Processo Penal brasileiro passa por um processo de reformulação, algumas Leis, vem alterando pontos importantes no nosso ordenamento jurídico, conforme foi visto anteriormente. As mais recentes alterações ocorreram em 2011 e 2012, elas foram substanciais pois mexeram em dois pilares muito importantes processualmente falando, e serão objeto de estudo no próximo capítulo.

3. A PRISÃO PREVENTIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

3.1. A duração da prisão preventiva frente ao direito constitucional do prazo razoável

A prisão preventiva é uma medida processual de caráter excepcional, geralmente ela ocorre por três motivos principais. Primeiro para evitar que o suspeito interfira na investigação e nas provas colhidas. Segundo para a garantia da aplicação da sentença e seu cumprimento, impedindo que o

acusado fuja. E em terceiro se o acusado der sinais concretos que em liberdade, pode vir a cometer novos crimes.

De acordo com o processualista Paulo Rangel, "se o indiciado ou acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais" (RANGEL, Paulo. 2007, p. 613).

A prisão preventiva é prevista nos artigos 311 a 316 do CPP, e pode ser aplicada tanto no inquérito policial quanto na instrução criminal, como nos ensina Fernando da Costa Tourinho Filho:

“prisão preventiva é aquela medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal”. (2008, p.423)

Se for realmente necessária e devidamente motivada, ela não viola o princípio da presunção de inocência, pois não é uma pena aplicada antes do trânsito em julgado e sim um fato excepcional. Como se trata de uma medida cautelar, o juiz pode revogar a decisão caso os motivos pelos quais o acusado foi preso deixem de existir, assim como decreta-la novamente, no caso de voltar a haver sua necessidade.

No que tange o tempo de duração da prisão preventiva Rodrigo Moretto nos instrui o seguinte:

A prisão preventiva deve durar apenas e tão-somente o prazo em que seja necessária para a verificação da autoria. Não há necessidade de manter-se o acusado preso até o final da colheita de provas, posto que, é ilegal. Mas não há prazo rigorosamente definido neste sentido. (2007. p.147)

3.2. Requisitos legais da prisão preventiva

Para que a prisão preventiva seja decretada, é necessário que se façam presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade, assim como seus requisitos legais.

De acordo com Tourinho Filho:

A prisão preventiva subordina-se a pressupostas, que são dois, e condições, que são quatro, e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. É sempre assim, sem exceção. Os pressupostos são a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Exige a lei prova da existência do crime. Não basta, pois, mera suspeita; a prova da materialidade delitiva é indispensável. Além da prova da existência do crime, a lei quer mais: indícios suficientes de autoria. E na velha lição. de Borges da Rosa, esses indícios devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disto. Na entanto. eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do juiz. Esses dois pressupostos devem estar aliados a uma destas circunstâncias: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) garantia da ordem econômica; d) assecuração de eventual pena a ser imposta. (1999. p. 560)

Talvez pelo fato de poder ser aplicada, tanto durante o inquérito policial, quanto durante instrução criminal, a prisão preventiva seja a medida cautelar mais usada durante a persecução penal.

Esta modalidade de prisão pode ser decretada de ofício pelo juiz responsável, isso gera críticas de uma parte da doutrina, que alega ser uma característica do sistema inquisitório. Noutro giro, a prisão preventiva pode ser solicitada pelo Ministério público, pelo delegado, e no caso de ser Ação Penal de iniciativa Privada, pode ser requerida até pela vítima.

3.3. A inconstitucionalidade da prisão preventiva que extrapole a razoável duração do processo

A constitucionalidade da prisão preventiva que extrapole um prazo razoável é questionável em vários aspectos, podemos listar como afrontados, vários princípios constitucionais: como o da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, do Contraditório, da Ampla Defesa, da presunção de inocência, e principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana, que inspira e norteia todo o ordenamento jurídico nacional.

Luis Roberto Barroso assegura que:

“[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica”. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.” (1996. p. 142,143.)

A Constituição Federal de 1988, recepcionou de forma plena os direitos humanos, os colocando como fundamentais. Logo, eles não podem ser simplesmente ignorados pelos aplicadores da lei. A Constituição pátria reafirma o direito a liberdade no caput do art. 5º, neste mesmo artigo, o inciso LIV, fala que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ou seja, ninguém será privado de sua liberdade antes de uma sentença condenatória transitado em julgado.

Para Roberto Delmanto Júnior:

A prisão preventiva com fundamento de que o acusado poderá cometer novos crimes se trata de dupla presunção. Primeiro, de que o acusado cometeu o crime. Segundo, se o acusado ficar em liberdade cometerá outro crime, ou ainda procurará consumir o delito tentado. (2001. p. 85)

Avaliando que a prisão preventiva é aplicada excepcionalmente, em situações nas quais ainda não se tem certeza sobre a culpabilidade do indivíduo, é imperativa que sua aplicação esteja sempre comprometida com a celeridade processual. Dessa forma, apesar de os danos causados ao indivíduo serem inevitáveis, que eles se minimizem e que seus prejuízos fiquem menores quanto possível.

CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se, que o processo não dure a ponto de fugir do tempo razoável, nem tão pouco, a ponto de se comprometer a boa forma e a qualidade da persecução penal.

Adentrando mais ainda nessa seara, acredita-se que a solução mais adequada para a problemática tratada, seria a fixação dos prazos para o término do processo, de acordo com complexidade e a gravidade de cada ato delituoso.

Logicamente, a determinação de prazos pré-fixados para o término do processo, demandaria obrigatoriamente, uma maior eficiência do judiciário para um processo mais célere. Dessa forma conservaria sua real finalidade que é a pacificação social, tentando assim atingir os objetivos propostos e os anseios da sociedade com a máxima eficácia.

*"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida."
(Cesare Beccaria)*

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro e Ives Granda Martins. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 2, arts. 5º a 17, 1989, Saraiva.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas . Trad. De Flório de Angelis.Bauru, Edipro, 1997.

BEDAQUE, J. R. dos S. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), M., 1990.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Processo Penal e Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães, Direito à Prova no Processo Penal, RT, 1997.

GOMES, Décio Alonso. Aceleração Processual. Abordagem Sobre Dromologia na Busca do Tempo Razoável do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

HOFFMAN, Paulo. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Quartier Latin, 2006..

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional,

LOPES JÚNIOR, Aury. O Direito a ser Julgado em um Prazo Razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal, Revista de Ciências Penais, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 219-245, jul.-dez. 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira, 5ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princ. da Igualdade, 3º ed., M., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 561.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004,

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro. 2. ed. São Paulo. Saraiva.

MORETTO. Rodrigo, FERRAZ, A Letícia Saraiva. Procedimentos no Processo Penal, Prisões Cautelares, Provas e Medidas Assecuratórias. Porto Alegre: Linus Editores, 2007.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. O excesso de prazo no processo penal. Curitiba: JM, 2006.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris.